

O INTERESSE PÚBLICO FRENTE À REALIDADE MUNDIAL DO EMPREGO E SEU REFLEXO NA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR QUANTO AOS DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO

MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA*

Rui Barbosa (1958, p. 53-67), em conferência pronunciada em 20 de março de 1919, no Teatro do Rio de Janeiro, já demonstrava profunda preocupação com o tema dos acidentes de trabalho, preconizando pela necessidade de uma lei que tornasse obrigatório o seguro do empresário com relação a tais infortúnios, para assegurar a adequada reparação indenizatória ao operário acidentado. O autor, na mesma obra, cita o presidente norte-americano Abraham Lincoln, que em discurso ao Congresso Nacional daquele país afirmou que: *“O trabalho precede ao capital, e deste não depende. O capital não é senão fruto do trabalho, e não chegaria nunca a existir, se primeiro não existisse o trabalho. O trabalho é, pois, superior ao capital, e merece consideração muito mais elevada”* (BARBOSA, 1958, p. 18-19). É sob esse prisma, mas também com a consideração a outro fundamento republicano brasileiro, o da livre iniciativa¹, que se deve tratar dos litígios envolvendo os acidentes do trabalho e as doenças ocupacionais, que são, por lei², equiparadas aos acidentes.

O trabalhador é destinatário de benefícios previdenciários em caso de acidente ou doença ocupacional, pela simples ocorrência do evento assim classificado, sem prejuízo da indenização devida por seu empregador em decorrência de sua responsabilidade civil.

É sobre a reparação civil devida pelo empregador que tem surgido discussão doutrinária e jurisprudencial. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, parte final, faz referência à indenização que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa para o acidente de trabalho. A referência constitucional quanto a ser devida a reparação por acidente pelo empregador apenas em caso de dolo ou culpa tem sido superada quando da

* Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

¹ Constituição Federal de 1988, art. 1º, IV – elenca como fundamentos da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (BRASIL, 2013, p. 1).

² Lei nº 8.213 de 1991, art. 20. (BRASIL, 1991).

hipótese de atividade, que por sua natureza, envolva risco ao empregado, isso com fundamento no Código Civil, art. 927, § único, ou quando da hipótese do item III, do art. 932 do Código Civil, de responsabilização do empregador por dano causado por seu empregado, quando do desempenho do trabalho ou em razão deste³. Alguns dão interpretação ampla ao que se entende por risco da atividade e outros sustentam, ainda, que o empregador sempre será responsável por indenizar o dano sofrido por conta de ser dele o risco do empreendimento, defendendo a responsabilidade objetiva plena.

Trata-se do embate entre as teses de responsabilidade subjetiva e objetiva nos acidentes de trabalho.

Do ponto de vista da organização empresarial, a tese da responsabilidade subjetiva é absorvida, inserindo-se dentro dos riscos do próprio empreendimento, com medidas de prevenção e de previsão de custos de eventual acidente que escape das medidas preventivas, tudo inserido dentro da composição do valor final do serviço ou produto do empreendimento. Já a tese da responsabilidade objetiva, quando alargado seu campo de aplicação, mostra-se de difícil absorção ao empresário, tornando impossível a composição efetiva de seus custos e previsão do lucro necessário para o empreendimento prosseguir.

Quando a responsabilidade objetiva do empregador é restrita às atividades que, por sua efetiva natureza, envolvam riscos aos trabalhadores, como no caso dos empregados em empresa de vigilância, sempre mais expostos aos efeitos de assaltos, por exemplo, a organização empresarial tem como compreender a questão e buscar previsão de custos, quer através de seguro específico aos empregados por tais fatalidades, quer através da formação de fundo de indenizações. O mesmo pode ser firmado com relação à responsabilidade decorrente do item III, do art. 932 do Código Civil. Porém, ao ser alargada a interpretação de risco – fugindo da natureza da atividade como definidora da responsabilidade – focando em riscos ocasionais, muitas vezes imputáveis a fatos de terceiros ou da própria vítima, para fins de responsabilidade, é causado um desequilíbrio na organização empresarial. Mais ainda quando declarada a responsabilidade objetiva do empregador pelo dano em razão de ser ele a suportar o risco do negócio. O custo não foi previsto – não era risco considerado na organização – e a indenização a ser fixada vai causar abalo econômico, muitas vezes podendo levar ao final do próprio empreendimento e dos empregos dali originados.

Entendo, na hipótese do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que o dever de indenizar decorre da atividade que por sua natureza envolve risco e esse dever diz respeito com qualquer pessoa que sofra o dano com nexo

³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. Recurso Ordinário 0003300-25.2007.5.04.0733, Redator: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Porto Alegre, 27 de setembro de 2007 e BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. Recurso Ordinário 0197800-74.2009.5.04.0522, Redator: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2012, em que se trata da responsabilização do empregador quanto ao acidente causado por empregado seu e que causou dano a outro empregado.

de causalidade com a atividade do empresário, e não somente aos seus empregados. Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 189) refere que nessa hipótese a especificação da atividade de risco pode ser feita a partir do *critério do risco inerente* como elemento orientador. Cita o exemplo de uma empresa que comercializa flores, peças de vestuário ou comestíveis, que *normalmente não oferece risco inerente, mas a sua atividade pode se tornar perigosa à medida que se expandir e colocar veículos nas ruas para fazer entregas, transporte de mercadorias etc.* Cavalieri Filho (2012, p. 188) sustenta que a melhor interpretação do parágrafo único do art. 927 não deve utilizar a *teoria do risco excepcional*, já há muito superada. Nessa teoria a responsabilidade objetiva se faria presente somente se a atividade tivesse intensa possibilidade de dano, sendo potencialmente lesiva, fora dos padrões, nas palavras de Cavalieri, como a exploração de produtos explosivos, radioativos, tóxicos, inflamáveis e nucleares. Esse norte deve ser ponderado na análise dessa modalidade de responsabilidade, de vez que encontra eco na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 126) cita o professor Clayton Reis, que deu tradução ao dispositivo legal em comentário: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar a possibilidade de gerar prejuízos ou riscos para os direitos de outrem”*. Desvia-se o norte da teoria do risco excepcional para a do risco inerente, pois a leitura do dispositivo legal remete à atividade que tenha possibilidade de gerar risco ao trabalhador. O dever geral de prevenção dos riscos – de cuidado e segurança – que as atividades econômicas com risco inerente obriga aos seus exploradores é o fundamento para o dever de indenizar sem a presença do elemento da culpa. Existente o dever do cuidado na atividade, além do normal, pelo risco, na hipótese de dano, este deve ser indenizado pelo empreendimento. Mas, mesmo nesse caso, é necessária a análise das excludentes de nexo causal (fato de terceiro, culpa da vítima, caso fortuito e força maior), de vez que a norma responsabiliza o empregador enquanto for considerado **autor do dano**.

O conceito trazido por Maria Celina Bodin de Moraes (2007, p. 179-180) de que todo o dano injustamente sofrido merece ser reparado não deve servir de baliza para a indenização por dano decorrente de acidente de trabalho sem culpa ou dolo do empregador ou não havido em atividade que, por sua natureza, envolva risco. Com efeito, o sistema previdenciário gera a reparação ao dano sofrido, não ficando o trabalhador ao desamparo. A responsabilidade objetiva se esgota com o seguro obrigatório que é pago pelo empregador e é dirigida ao Estado – INSS. Trata-se da aplicação da *teoria do risco integral*, onde o dever de indenizar decorre do próprio dano, sem considerar nem as hipóteses de excludentes de nexo (fato de terceiro, culpa da vítima, caso fortuito e força maior).

O efeito do alargamento do conceito de risco da atividade e da responsabilidade objetiva em qualquer hipótese, para efeito de indenização por acidente de trabalho, merece reflexão.

Suzana Metz (2011, p. 682), em artigo sobre gerenciamento de riscos, apresenta quadro sobre os fatores determinantes de gerenciamento de riscos do trabalho:

- Alto custo das relações de trabalho;
- Ajuizamento de processos trabalhistas baseados em fatos que poderiam ter sido identificados a tempo, ou, decorrente de conflitos que poderiam ter sido evitados;
- Responsabilização trabalhista, indenizatória e criminal, da empresa e, no âmbito penal, da pessoa física do respectivo gestor, por atos e omissões relacionados ao trabalho;
- Alargamento das atribuições do Ministério Público do Trabalho, dentre elas, a competência para instaurar procedimentos investigatórios e, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos, promover ações civis públicas;
- Alargamento das atribuições da Justiça do Trabalho, dentre elas, a competência para julgar ações relativas às sanções administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e executar contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas;
- Exigência, por parte da sociedade, de comprometimento ético e responsabilidade social de empresas e empresários; e
- Necessidade de criação de fatores de diferenciação competitiva no mercado empresarial.

A autora apresenta, no mesmo artigo, outro quadro, desta vez referente às causas de perdas e conflitos trabalhistas:

- Desatenção para com normas, procedimentos e documentação trabalhista da empresa;
- Falhas na comunicação entre gestores e trabalhadores;
- Não avaliação dos reflexos trabalhistas das estratégias e práticas empresariais antes da respectiva implantação;
- Desconhecimento, ou, não identificação das situações de risco trabalhista a que a empresa está sujeita.

Os quadros demonstram uma mudança no comportamento empresarial, com estudo de riscos do negócio que determinam o adequado gerenciamento e de causas de perdas e de conflitos trabalhistas.

É com foco nesse tipo de empresa que a responsabilidade em razão de dano causado por acidente do trabalho deve ser analisada, para adequação ou não do entendimento que alarga a responsabilidade objetiva além da fronteira do risco inerente à própria atividade desenvolvida.

Humberto Ávila (2012, p. 485) ao tratar sobre o princípio da segurança jurídica apresenta um bom norte a ser observado:

O indivíduo precisa conhecer a regra que regula a sua ação, de modo a que possa calcular as conseqüências que serão àquelas atribuídas pelo ordenamento jurídico. Não há calculabilidade quando o indivíduo não consegue minimamente antecipar as conseqüências jurídicas de seus atos. Sem calculabilidade o indivíduo não tem liberdade jurídica de ação, na medida que não tem como deliberar a respeito dos efeitos jurídicos a serem atribuídos à ação que quer adotar. Isso significa dizer que a cognoscibilidade e a calculabilidade do Direito implicam a capacidade de o indivíduo poder conhecer a regra que regula a sua ação e poder minimamente medir as conseqüências jurídicas que ela lhe atribui. Conhecendo a regra que regula a sua ação e medindo os efeitos que ela lhe atribui, a decisão de agir envolve um ato de liberdade e de responsabilidade: de liberdade, na medida em que o indivíduo, podendo agir ou não agir, e podendo agir em um ou outro sentido, decide adotar um comportamento que se enquadra na hipótese de uma regra; de responsabilidade, porque o indivíduo, tendo possibilidade de calcular os efeitos atribuídos pela regra à sua conduta, opta pela ação e, com isso, decide aceitar a imposição dos referidos efeitos.

O alargamento da responsabilidade civil por acidente de trabalho além do que é previsto em lei, por afronta à calculabilidade das conseqüências da atividade de um empreendimento pode comprometer a segurança jurídica tão necessária à paz social.

Jeffrey A. Frieden (2008, p. 94-95) cita a teoria comercial dos suecos Heckscher e Ohlin, sobre o capitalismo no final do século XIX e início do século XX:

[...] um país exportará bens de uso intensivo dos recursos que possui em abundância. Países com grandes extensões de terra se especializarão em produtos agrícolas que necessitam de grandes extensões de terras. Nações ricas em capital se concentrarão nos produtos intensivos em capital, especialmente manufaturados sofisticados. Regiões com abundância de mão-de-obra produzirão bens ou cultivos que exigem trabalho intensivo. Esses padrões de especialização levam a padrões análogos de comércio. Países ricos em terras, mas pobres em capital, produzirão culturas de grandes extensões de terra e importarão produtos manufaturados de capital intensivo. A idéia dos suecos também se aplica à movimentação de capital e indivíduos, assim como ao comércio. Segundo eles, esperava-se que os países ricos em capital exportassem capital, e os ricos em mão-de-obra exportassem mão-de-obra (evidentemente, terras não podem ser comercializadas internacionalmente sem que haja uma mudança nas fronteiras!).

A toda evidência, a teoria explicava como funcionavam os processos de migração, comércio e investimentos internacionais no período, conforme o autor.

As duas grandes guerras mundiais refrearam a globalização da economia, que somente retornou a partir da década de 1970, mas sem espaço para a

migração de mão de obra nos moldes do século XIX e do início do século XX e com o surgimento de uma ameaça que veio de sua própria essência: a concorrência (FRIEDEN, 2008, p. 490-491). Segundo Jeffrey A. Frieden, no final do século XX, a expressão “o preço chinês” se tornou a mais temida pela indústria norte-americana, pois os salários nos EUA eram pelo menos trinta vezes mais altos do que na China – mais de US\$ 800,00 por uma semana de trabalho de 40 horas contra US\$ 25,00 pela mesma carga horária. Surgiram questionamentos sobre o quanto essa remuneração mais baixa pode nivelar para menos os padrões salariais globais comprometendo as políticas de desenvolvimento social e as regras de proteção ao meio ambiente e à mão de obra. A Economia do Trabalho considera que o comércio internacional pode determinar que o emprego mude através de vários setores, o que pode gerar desemprego se os empresários, os empregados e os valores salariais do mercado forem lentos em se adaptar à mudança (EHRENBERG, 2000, p. 147), de vez que as economias dos países, em mercados internacionais competitivos, tendem a se especializar em áreas nas quais tem maior aptidão, em detrimento das áreas onde não são tão aptas, conforme a teoria dos suecos Heckscher e Ohlin já apresentada.

Entre a globalização experimentada no final do século XIX e a do final do século XX temos uma referência de migração de trabalhadores em diferentes setores da economia. No final do século XIX e início do século XX, nos EUA, 38,1% da mão de obra era empregada na agricultura, 37,8% na indústria, 20% nos serviços não governamentais e 4,1% em serviços governamentais. Já no final do século XX a área de serviços não governamentais americana tinha 54,5% da mão de obra, a área de indústria 26,5%, dos serviços governamentais 16,5% e a agrícola apenas 2,5%. Importante observar que o emprego no setor industrial americano esteve na faixa dos 40% dos anos 20 do século XX até o início dos anos 80, quando recuou para 32,8% (EHRENBERG, 2000, p. 147). A redução do emprego industrial verificada já revelava aspecto da globalização da economia que se fazia sentir: a perda de empregos de um país em detrimento de novos empregos gerados em outros países com maior aptidão para a produção de determinados produtos a menor preço. Na década de 70 os automóveis importados representavam de 14 a 15% de todos os veículos novos vendidos nos EUA, sendo que em 1981 já estavam a representar 28% (EHRENBERG, 2000, p. 146).

Para a ciência econômica a globalização dos mercados não se mostra nociva, de vez que a produção de produtos por países com ampla capacidade de fazê-lo por menor custo leva ao seu preço final internacional menor, beneficiando os consumidores, compensando a redução de valores salariais experimentada. Em outras palavras, a renda reduz globalmente, mas a capacidade de compra dessa renda é aumentada. Porém, essa transição econômica demanda tempo de acomodação e é essa a era que está sendo vivenciada no Brasil e no mundo.

O desafio do empresário brasileiro é a adaptação que deve ser experimentada até a efetiva definição da vocação brasileira no mercado internacional, que determinará a migração da mão de obra entre setores, com a diminuição de alguns e crescimento de outros. Um domínio adequado de custos e riscos, nesse cenário, é mais do que desejado.

Veja-se o lúcido comentário de Arion Sayão Romita (2012, p. 123-124) sobre o Pacto Mundial pelo Emprego, onde ele refere ao crescimento das taxas mundiais de desemprego que determinam a necessidade de criação de 300 milhões de postos de trabalho entre 2009 e 2015 apenas para absorver o aumento da população ativa e voltar aos níveis de desemprego anteriores à crise econômica de 2008, referindo que a OIT, na 98ª Conferência Internacional do Trabalho aprovou o Pacto Mundial pelo Emprego, com orientação das políticas nacionais e internacionais voltadas para o estímulo da recuperação econômica, geração de postos de trabalho e proteção para os trabalhadores e suas famílias. Segundo o autor,

o pacto preconiza a adoção de medidas destinadas a manter as pessoas no emprego, apoiar as empresas, proteger a população durante a recessão e acelerar a criação de empregos e a recuperação de postos de trabalho, combinadas com a utilização de sistemas de proteção social, particularmente para os mais vulneráveis, levando em conta, em todas as medidas, o cuidado de evitar a discriminação de gênero.

A adoção da teoria da responsabilidade objetiva ampla do empregador em caso de acidente de trabalho, no cenário atual, deve ser vista com cautela.

O *caput* do artigo 8º da CLT assim determina:

Art. 8º - As autoridades administrativas e Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

É regra de interpretação da Justiça do Trabalho a prevalência do interesse público sobre o interesse de classe ou o particular. Entendo que não interessa à sociedade o entendimento do juiz sobre o que é melhor conforme seus valores éticos ao julgar uma causa, mas sim que ele saiba interpretar a ética social e decidir de forma igualmente boa para todos. (OLIVEIRA, 2009).

A Justiça do Trabalho deve ser sensível às mudanças no mundo do trabalho, respeitando-as enquanto realidade social. O judiciário trabalhista não pode se afastar do interesse social e que deve ser sua força motriz.

Dispondo a Constituição Federal sobre a responsabilidade civil do empregador em caso de acidente do trabalho somente em casos de dolo ou

culpa, hipótese de responsabilidade subjetiva, a responsabilidade objetiva deve ter seu campo de aplicação restrito e não ampliado. O interesse público determina a preservação do emprego e para isso é necessária a preservação da própria empresa. Nessa ótica, e focando na empresa organizada e ciente dos riscos previsíveis no seu negócio, inserida em um mercado de competição globalizado, é que a responsabilidade objetiva do empregador em relação aos danos causados por acidente de trabalho deve ser limitada às hipóteses do parágrafo único, do artigo 927, e do inciso III do art. 932, ambos do Código Civil.

O alto índice de desemprego europeu, decorrente, segundo estudos (BORJAS, 2012, p. 582-585), do nível de proteção aos empregados, que leva as empresas a não se motivarem a abrir novos postos de emprego, força a reflexão de que não se deve alargar a interpretação da legislação pátria, que já encontra bom nível de compensação nas diferenças entre o capital e o trabalho.

Amartya Sen, economista indiano e Prêmio Nobel de Economia, em conferência no Fronteiras do Pensamento, edição de 2012, em Porto Alegre, questionado sobre o impacto da legislação trabalhista na economia afirmou que esta relaciona-se com a necessidade por justiça. Quando o trabalhador não tem poder de barganha, a legislação se justifica. Reduzida a necessidade, pelo maior poder negocial do trabalhador, deve ocorrer uma avaliação pragmática sobre a pertinência da proteção legal.

Ao tratar sobre educação e saúde, Amartya defende que se deve buscar acesso de qualidade a todos, mas começando pela educação e saúde básicas e depois evoluindo para maior qualificação, como meta futura.

Concluo, a partir dessas reflexões, que uma ampliação do campo da responsabilidade do empregador em acidente do trabalho e doença de origem ocupacional pode ser admitida como um ideal futuro, mas primeiro devemos atingir níveis básicos de proteção, com efetivação das normas que tratam de meio ambiente e segurança do trabalho, normas estas que se mostram relevantes, ainda que elevando custos de produção, e que decorrem do reconhecimento de que o ser humano trabalhador deve ser respeitado quanto às condições de segurança para trabalhar.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

BARBOSA, Rui. *A Questão Social e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Simões Editor, 1958.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988*. 48. ed., São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Saraiva de legislação).

BRASIL. *Lei nº 8.213 de 1991*, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 ago. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. *Recurso Ordinário 0003300-25. 2007.5.04.0733*. Redator: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Porto Alegre, 27 de setembro de 2007. Disponível em <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:r2sHHmt7mTEJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D26478546++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2007-09-01..2008-09-06++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 06 ago. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. *Recurso Ordinário 0197800-74. 2009.5.04.0522*. Redator: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2012. Disponível em <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:EYRO3fDqchGJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D41099784++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-02-01..2013-02-01++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 06 ago. 2013.

BORJAS, George J. *Economia do Trabalho*. 5. ed., Porto Alegre: AMGH, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

EHRENBERG, Ronald G. *A Moderna Economia do Trabalho: teoria e política pública*. 5. ed., São Paulo: Makron Books do Brasil, 2000.

FRIEDEN, Jeffrey A. *Capitalismo Global: história econômica e política do século XX*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

METZ, Susana. Gerenciamento de Riscos do Trabalho como Estratégia Empresarial um Diferencial Competitivo no Cenário da Nova Competição. In: HORN, Carlos Henrique Vasconcellos (Org.); COTANDA, Fernando Coutinho (Org.). *Relações de Trabalho no Mundo Contemporâneo: ensaios multidisciplinares*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2011. p. 655-688.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

OLIVEIRA, Marcelo Gonçalves de. O Judiciário e a Sociedade – Reflexões sobre o Papel da Justiça do Trabalho no Meio Social e a sua Permanência como Ramo Autônomo do Poder Judiciário. *Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, v. 1, nº 02, p. 48-56, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

ROMITA, Arion Sayão. O Pacto Mundial pelo Emprego. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre: HS Editora, v. 29, nº 337, p. 123-129, jan. 2012.